



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA.

rffs

Sessão de 30/abril de 19 92

ACORDÃO N.º 301-26.962

Recurso n.º 111.967

Processo nº 10711-000434/89-42.

Recorrente ASBERIT LTDA.

Recorrida IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

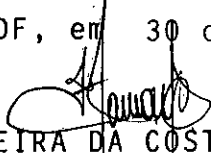
CLASSIFICAÇÃO.

1. O produto, na forma como foi importado, não possui as características necessárias às operações normais do processamento têxtil em razão do seu comprimento. No conceito das NENCCA, trata-se de "flocos de fibra têxtil de poliamida aromática, com classificação TAB 59.01.02.99.
2. Incabível a aplicação das multas dos arts. 524 e 526, II, do Regulamento Aduaneiro.
3. Recurso parcialmente provido.

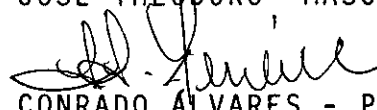
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir as multas dos arts. 524 e 526 II do RA, vencidos os Cons. Fausto de Freitas e Castro Neto e Luiz Antonio Jacques, que davam provimento integral, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 30 de abril de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator.


CONRADO ALVARES - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 FEV 1993 - RP/301-0.377

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e JOÃO BAPTISTA MOREIRA. Ausentes os Cons. Ronaldo Lindimar José Marton e Sandra Míriam de Azevedo Mello.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA

RECURSO Nº 111.967 - ACÓRDÃO Nº 301-26.962

RECORRENTE: ASBERIT LTDA.

RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK

RELATÓRIO

A empresa, através da Declaração de Importação (DI) nº 4937/88 (fls. 317), submeteu a despacho, ao amparo da Guia de Importação (GI) nº 01-88/006990-0 (fls. 09), 4.932,9 quilos de fibras têxteis sintéticas e artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas - fibras de Kevlar "Poliamida Aromática" T-979, de cor natural, 2mm de corte - seca, classificando o produto no código TAB 56.01.01.04, com alíquotas de 55% para o Imposto de Importação (I.I.) e zero para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Encaminhada a amostra do produto ao Laboratório de Análises, este emitiu o Laudo nº 1654/88 (fls. 10), declarando tratar-se de flocos de fibra têxtil de poliamida aromática.

Em ato de revisão, verificando-se que o produto por ser diverso do descrito nos documentos de importação, e ter classificação no código TAB 59.01.02.99, com alíquotas de 85% para o I.I. e zero para o IPI, exigiu-se o crédito tributário apurado, através da intimação de fls. .

Não concordando com a exigência fiscal, a importadora solicitou (fls. 22/23) arquivamento da intimação, argumentando, com base em afirmação do fabricante (cópia de correspondência --- fls. 24), que se trata de fibra cortada, produzida a partir de filamento contínuo por um processo especial, não podendo ser classificada como flocos, pastas, poeiras ou borbotos de fibras têxteis.

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Por solicitação do GREDA, o Laboratório de Análises, através da Informação Técnica nº INF 253/88 (fls. 26) complementou os termos do Laudo nº 1654/88 , esclarecendo que pelo ensaio realizado verificou-se um comprimento das fibras de 2 a 4mm (menos de 1cm), bem como uma apresentação física em forma de flocos, o que exclui a possibilidade de considerar-se o produto em ques tão como fibra têxtil sintética descontínua.

Por não ter sido cumprida a exigência fiscal e em face do novo pronunciamento do Laboratório de Análises, foi lavrado o Auto de Infração nº 034/89 (fls. 01), para exigir-se da Autuada o recolhimento do Imposto de Importação e das multas previstas nos artigos 524 e 526, II, do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, além dos encargos legais cabíveis.

Devidamente intimada (fls. 01), a Autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 29/31), anexando cópia do Parecer Técnico nº 5088, de 29.12.88, do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT (fls. 49/54), e alegando que:

a) um dos principais insumos que utiliza atualmente é fabricado pela DUPONT Americana e se chama Kevlar (fibra cortada);

b) a fabricação deste insumo é decorrente do corte de fibras têxteis sintéticas (filamento contínuo), cujo processo industrial pode apresentar, como subprodutos: flocos, pastas, poeiras ou borbotos;

c) o fabricante, através da carta de 12.12.88 (cópia às fls. 46), carta esta apresentada anteriormente, afirma que o kevlar não pode ser classificado como flocos, pastas, etc.;

d) pela conclusão do Laudo do IPT, verifica-se a impossibilidade da conceituação do produto de que se trata como pó ou floco, em razão de seu aspecto altamente fibrilhado e do processo de moagem a que é submetido (as denominações pó ou floco são aplicáveis somente as fibras que não apresentam as consequências de moagem, como fibrilhas);

e) o citado Instituto considera correto o enquadramento tarifário do Kevlar T-979 no código TAB 56.01.01.04; e

f) caso seja necessária nova perícia, apresenta, desde já, quesito a ser formulado e se permite indicar oportunamente o seu assistente técnico, na forma da lei.

Em face dos argumentos da Autuada, a AFTN autuante so licitou novo pronunciamento do Laboratório de Análises que, através da Informação Técnica nº 116 / 89 (fls. 59), ratificou os termos do laudo nº 1654/88 e esclareceu que:

a) todos os laudos e informações emitidos pelo LABANA estão vinculados ao texto das NENCCA e muitas vezes os conceitos desta não coincidem com os aceitos correntemente no mercado e na esfera científica;

b) uma vez que o objeto do laudo é fornecer embasamento à correta classificação da mercadoria na NBM, este deve estar calcado na legislação pertinente (NENCCA);

c) o conceito de fibra descontínua é inadequado ao produto, em face do seu comprimento (evidentemente muito afastado da faixa de 2,5 a 18cm, como estabelece as NENCCA);

d) no presente caso não se discute propriamente sobre a origem do material, uma vez que os conceitos de fibras descontínuas e de poeira abrangem o corte de filamentos contínuos;

e) a conclusão do laudo descreve o aspecto físico em que o produto se encontra: floco (fibras curtas e amaranhadas) e que se enquadra na mesma posição tarifária para poeiras ou pó de fibra têxtil;

f) o termo "flocos" é que melhor se aplica ao produto, segundo o critério de semelhança.

Na réplica (fls.61), a AFTN Autuante, não acatando as razões da defesa, propôs a manutenção do feito, em face dos pronunciamentos do LABANA.

A ação fiscal foi julgada procedente em 1ª Instância (fls.74/79):

A empresa, não se conformando com a decisão, recorre a este Colegiado, tempestivamente, aduzindo, em resumo, o seguinte (fls. 83/89):

1. Ficou demonstrado que o LABANA emitiu novo pronunciamento, a pedido do Fiscal Autuante, à revelia da Recorrente, sem que a esta tenha sido o dado o direito de também oferecer quesitos, assim como lhe foi negada a perícia requerida, indeferindo-lhe o direito de indicar Assistente técnico, fatos que comprovam o cercea-mento de defesa e tornam nula a decisão recorrida.

2. Ao esclarecer que não há dúvida que o produto sob exame provém do corte de fibras têxteis contínuas sintéticas (fila-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

mentos contínuos), como demonstrou a Recorrente em sua impugnação, o LABANA procurou diferenciar os conceitos de FIBRAS DESCONTÍNUAS e de POEIRAS, com fulcro nos esclarecimentos constantes das NENCCA (pág. 672), relativamente às fibras descontínuas - posição 56.01 - "in verbis":

"a) são obtidas pelo corte em comprimentos limitados dos cabos de fibras contínuas saídos dos orifícios da fireira; e

b) EM REGRA, as fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas, APRESENTAM-SE COM UM COMPRIMENTO COMPREENDIDO ENTRE 2,5cm e 18cm."

3. Como o produto examinado possui um comprimento médio ponderado de 1,95mm poder-se-ia concluir que não se trata de fibra descontínua. Ora, as próprias NENCCA esclareceram que, EM REGRA as fibras descontínuas apresentam-se com um comprimento superior a 2,5cm, MAS NÃO EXCLUI A POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE EXCEÇÕES. Com comprimento não é elemento absoluto nem fator determinante para a perfeita identificação de fibras descontínuas, já que as próprias NENCCA admitem a possibilidade de sua existência, com comprimento menores que os apontados.

4. A Recorrente apresentou laudo do insuspeito IPT que concluiu pela impossibilidade de conceituação do produto como pó ou floco, EM RAZÃO DE SEU ASPECTO ALTAMENTE FIBRILHADO E DO PROCESSO DE MOAGEM A QUE É SUBMETIDO. (As denominações como pó ou floco são aplicáveis somente a fibras que apresentam as consequências de moagem, como fibrilhas). Pelo texto das NENCCA, o comprimento entre 2,5cm e 18cm não é elemento absoluto nem fator determinante para a classificação de um produto como fibra descontínua na posição 56.01. Pode-se concluir que se classificam nesta posição os produtos decorrentes de corte de filamentos contínuos que, a despeito de possuírem comprimento não compreendido entre 2,5cm e 18cm, são consequentes do processo de moagem e seu aspecto é altamente fibrilhado.

5. Há possibilidade da existência de poeiras classificáveis na posição 59.01, com comprimento superior a 2mm (desde que não resultantes de processo de moagem e com aspecto altamente fibrilhado), assim como há a possibilidade da existência de fibras descontínuas classificáveis na posição 56.01, com comprimento inferior a 2,5cm (desde que resultantes de processo de moagem e com aspecto altamente fibrilhado).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

6. A decisão pretende impor, ainda, as penalidades previstas nos artigos 524 e 526, II, do RA. Demonstrou-se a total im procedência dessa intenção pois, ainda que, por absurdo, pudesse ser considerada como aplicável ao produto da Recorrente a outra posição da TAB como fundamento no laudo do LABANA, EVIDENCIOU-SE QUE O PRODUTO IMPORTADO É O MESMO, seja qual for a sua classificação fiscal. Esclareceu-se que não houve DECLARAÇÃO INDEVIDA DE MERCADORIA assim como NÃO FOI A MESMA IMPORTADA SEM GUIA DE IMPORTAÇÃO, pois, como o próprio laudo do LABANA explicitou, SEUS CONCEITOS PODEM COINCIDIR COM OS ACEITOS CORRETAMENTE PELO MERCADO E PELA ESFERA CIENTÍFICA.

7. Foi evidente cerceamento de defesa produzido pela autoridade de 1ª instância, aceitando unilateralmente pedido do Fiscal Autuante para novo pronunciamento do LABANA, à revelia da Recorrente e negando a esta a possibilidade de também oferecer esclarecimentos, inclusive, através da perícia requerida com a indicação de Assistente Técnico.

8. O laudo do LABANA não resiste a um confronto com o laudo do IPT, à luz do texto das NENCCA, a respeito das posições.. 56.01 (fibras descontínuas) e 59.01 (poeiras), já que o comprimento não é elemento absoluto nem tampouco fator determinante para a respectiva classificação de um produto nas referidas posições.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro José Theodoro Mascarenhas Menck, relator:

Adoto o voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Itamar Vieira da Costa, do qual resultou o Acórdão nº 301-26.953/92:

"A empresa, ao efetuar o despacho aduaneiro, classificou e descreveu a mercadoria (fls.):

56.01.01.04 - Fibras têxteis sintéticas e artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas.

A fiscalização, com base no laudo Labana-RJ:

59.01.02.99-(fls.) - Flocos de fibra têxtil de poliamida aromática (fls.).

Em face dos argumentos apresentados na impugnação foi feita nova Informação Técnica nº /89, pelo Labana-RJ, que esclareceu (fls.):

a) - todos os laudos e informações emitidos pelo LABANA estão vinculados ao texto das NENCCA e muitas vezes os conceitos desta não coincidem com os aceitos correntemente no mercado e na esfera científica;

b) - uma vez que o objeto do laudo é fornecer embasamento à correta classificação da mercadoria na NBM, este deve estar calcado na legislação pertinente (NENCCA);

c) - o conceito de fibra descontínua é inadequado ao produto, em face de seu comprimento (evidentemente muito afastado da faixa de 2,5 a 18 cm, como estabelecem as NENCCA);

d) - no presente caso não se discute propriamente sobre a origem do material, uma vez que os conceitos de fibras descontínuas e de poeiras abrangem o corte de filamentos contínuos;

e) - a conclusão do laudo descreve o aspecto físico em que o produto se encontra: flocos (fibras curtas e emaranhadas) e que se enquadra na mesma posição tarifária para poeiras ou pó de fibra têxtil;

f) - o termo "flocos" é que melhor se aplica ao produto, segundo o critério de semelhança.

Após a decisão de 1ª Instância, esta Câmara determinou a realização de diligência junto ao INT (Res. 301-556/90) cujo resultado em 17.10.91, foi o seguinte (fls.)

" Quesitos e respostas

1) A apresentação física do produto é em forma de flocos?

Resposta: Não. Trata-se de um aglomerado de fibras altamente fi-
brilhadas, consequência de processo de moagem.

2) É o produto:

a) fibra têxtil descontínuas sintética?

b) Floco de fibra têxtil descontínua?

Resposta: Trata-se de fibra têxtil sintética descontínua produzida por corte e moagem.

- 3) O produto, com comprimento médio de 1,95mm pode ser considerado como fibra descontínua?

Resposta: Pode, embora não possua mais as características necessárias as operações normais do processamento têxtil o que ocorre com as fibras cortadas ("Staple Fibers") com comprimento médio entre 2,5 e 18cm.

- 4) Qual é o produto que é fabricado em primeiro lugar: flocos de fibras descontínuas ou fibras descontínuas?

Resposta: As fibras descontínuas constituem o produto principal e os flocos sub-produtos.

- 5) Existem fibras descontínuas com menos de 2,5cm ou mais de 18cm de comprimento?

Resposta: As fibras descontínuas de comprimento entre 2,5 e 18 cm são as mais utilizadas no processamento têxtil, o que não impede que fibras de comprimento maiores ou menores possam ser usados para os mesmos ou outros fins.

- 6) O que se pode compreender da expressão constante da página 284, do livro Encyclopedia of Textiles, Fibers and Nonwoven Fabric, editado por Martin Crayson e publicado por John Wiley & Sons (A Wiley - Interscience Publication)-USA, seção Staple Fibers (fibras descontínuas) - 10ª linha, "in verbis".

"The fibers components may be natural or synthetic, from 1-3 mm to essentially endless"?

Resposta: "Os componentes fibrosos podem ser naturais ou sintéticos, de 1 a 3 mm para essencialmente sem fim".

O texto é teórico e diz respeito ao tamanho das fibras naturais ou sintéticas que pode ser de 1-3mm até quilômetros de extensão.

- 7) Considerando que, com o produto o objeto de perícia técnica e conceituado pela Recorrente como fibra descontínua, ela Recorrente fabrica "papelão de vedação" e "papelão hidráulico", é possível substituí-los por "flocos" e ainda obter a industrialização desses mesmos produtos ("papelão de vedação" e "papelão hidráulico") mantidas as suas características de utilização?

Resposta: Não. O produto fabricado com fibras descontínuas possui as características de uniformidade de formação e permeabilidade necessárias para o uso a que se destina. Caso fosse fabricado como flocos essas características seriam insatisfatórias.

8) Queiram aduzir quaisquer outros esclarecimentos que possam melhor elucidar a questão pericial?

Resposta: Os esclarecimentos dados são suficientes."

O laudo foi muito elucidativo, principalmente em relação aos quesitos nº 3 e 4. A resposta ao quesito nº 3 enfatiza que o produto, com comprimento médio de 1,95mm pode ser considerado como fibra descontínua, embora não possua mais as características necessárias as operações normais do processamento têxtil o que ocorre com as fibras cortadas ("staple Fibers") com comprimento médio entre 2,5 e 18cm.(grifei)

Vê-se, portanto, que assiste razão à fiscalização.

Finalmente, por estar bem circunstanciadas as fundamentações da decisão "a quo", transcrevo e adoto alguns trechos:

"A mercadoria despachada, de conformidade com os documentos de importação, foi fibra têxtil sintética e artificial descontínua, não cardada, não penteada- fibra de Kevlar "Poliamida Aromática" T-979, de cor natural 2mm de corte - seca. Trata-se de fibras têxteis com comprimento variando de 2 a 5mm (menos de 1cm), com apresentação física em forma de flocos (fibras curtas e emaranhadas) identificadas pelo Laboratório de Análises como "flocos de fibra têxtil de poliamida aromática" (Laudo nº /87, INF. /88 e INF. /89-fls. e /).

O IPT, analisando amostra do Kevlar T-979, fornecida pelo contribuinte, informou que: o comprimento médio ponderado das fibras é 1,95mm, e que o termo pó ou flocos é aplicável somente a fibras que não apresentam as consequências de moagem como fibrilhas.

A classificação de uma mercadoria é determinada legalmente pelo texto das posições e das Notas de cada uma das Seções ou Capítulos, pelas regras seguintes, sempre que não contrariem os termos das referidas posições

e Notas (1ª Regra Geral para Interpretação da NBM). As Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NENCCA) são reconhecidas, por lei, como fonte subsidiária de interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (parágrafo único do art. 100 do R.A.). As NENCCA esclarecem (pág. 672), relativamente às fibras descontínuas - posição 56.01 - o seguinte:

a) são obtidas pelo corte em comprimentos limitados dos cabos de fibras contínuas saídos dos orifícios da fieira; e

b) em regra, as fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas, apresentam-se com um comprimento compreendido entre 2,5 cm e 18 cm.

Segundo as NENCCA, as poeiras ("tontisses") são fibras têxteis extremamente curtas, provenientes, em geral das operações de acabamento dos tecidos e, especialmente, de tosadeira dos veludos, podendo ser provenientes de cabos ou de fibras têxteis, que se cortam em pequeníssimos fragmentos em geral de comprimento que não ultrapassa 2mm (Observações Relativas à Posição 59.01, item B - pág. 708). Portanto o comprimento é fator determinante da diferenciação dos conceitos de fibras descontínuas e poeiras ("tontisses").

O LABANA, no Laudo número (fls.), descreve o aspecto físico em que o produto se encontra como flocos (fibras curtas e emaranhadas), as quais, segundo o IPT (fls.), tem comprimento médio ponderado de 1,95 mm. O conceito de flocos é o que melhor se aplica ao produto importado, segundo o critério de semelhança (INF. 14/89, fls.), critério este estabelecido pela 4ª Regra Geral para Interpretação da NBM.

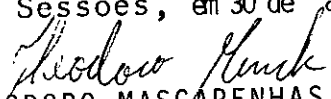
O produto importado se classifica no código TAB 59.01.02.99, relativo a "poeiras, flocos ou borbotos de matérias têxteis-qualquer outro".

A importação em causa foi efetuada sob o regime de "drawback-suspensão". No ato concessório (modalidade de suspensão) deverá constar, entre outros dados, a "especificação e código tarifário das mercadorias a serem importadas", com as quantidades e os valores respectivos, estabelecidos com base na mercadoria a ser exportada" - art. 317 do R.A.). O Ato Concessório nº 01-87/102-5 - (fls.) discrimina a mercadoria a ser importada como "fibra de poliamida aromática", do código tarifário 56.01.01.04, mercadoria diversa da importada. A empresa deveria comprovar, perante a CECEX, a utilização do material importado no produto final exportado, prevalecendo o icentivo do "drawback" para as mercadorias efetivamente importadas (Ofício CACEX/DEMAB-1C-89/9115 - fls.). Ela efetuou comprovação da utilização das mercadorias constantes das Declarações de Importação correspondentes, qual seja, fibras sintéticas de poliamida aromática - ARAMIDA (Ofício CACEX/DEMAB 5C-89 / 16619, de 13/12/89 - fls.). Não se referindo a comprovação em causa à mercadoria efetivamente importada - flocos de fibra têxtil de poliamida aromática - não se pode considerar tal importação amparada pelo regime "drawback-suspensão", o que torna devida a exigência dos impostos incidentes sobre a mesma.

A omissão na D.I. e na G.I., de qualquer elemento indispensável à identificação e classificação tarifária da mercadoria, ou a menção de elemento incorreto ou impreciso, caracteriza declaração indevida e importação ao desamparo de guia, ensejando a aplicação das multas previstas nos artigos 524 e 526, II. do R.A. (itens 9 e 10 do Parecer CST nº 477/88)."

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1992.


JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator